

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.309/09/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000020387-63
Impugnação: 40.010125286-68
Impugnante: Leila Marisia Diniz Cunha
CPF: 966.412.406-06
Proc. S. Passivo: Bruno Ribeiro Ramos/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2008, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo Ford/Fiesta Sedan 1.0 Personalite, ano 2006, placa NFV-1450, uma vez que a Fiscalização constatou que a sua proprietária é residente Araguari/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, onde alega que apesar de ter sido notificada pelo Comunicado nº 227/08 da DF/Uberlândia, datado de 14/03/08, antes daquela notificação já havia licenciado o veículo no município de Araguari-MG, conforme registro no DETRAN-MG.

Requer que se reconsidere a notificação recebida de ofício em 03/08/09, pois já havia transferido o veículo para Minas Gerais em 2008, razão pela qual não é devido IPVA a este Estado no período anterior a 2008, segundo a Lei 14.937/03 em seu art. 1º, por não estar o veículo registrado em Minas Gerais.

Sustenta que não houve sonegação de IPVA durante o período em que o veículo esteve registrado em Goiás, e que o recolhimento do tributo para Minas Gerais seria bitributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que discorda dos cálculos realizados pelo Fisco, ficando os mesmos impugnados. Diz, ainda, que o Fisco não informou o valor correto devido pela Impugnante, e que foram apurados três valores diferentes.

Diz que o IPVA não está regulado no CTN, que este foi inserido no sistema tributário nacional pela Emenda Constitucional nº 27/1985, e que não havendo legislação pertinente aplica-se as leis estaduais.

Ao final, requer o arquivamento do Auto de Infração pelos motivos expostos.

A Fiscalização, na manifestação de fls. 43/47, refuta as alegações da defesa, demonstra o contexto em que se insere a cobrança do IPVA pelos Estados e destaca que a legislação adotada pelo Estado de Goiás oferece aos proprietários de veículos diversas vantagens em relação à legislação mineira, tais como:

- isenção de IPVA por 12 (doze) meses para veículo novo adquirido em concessionária estabelecida naquele Estado;
- isenção para veículos com 10 (dez) anos ou mais de fabricação;
- prazo de pagamento do IPVA mensal e conforme número final da placa do veículo;
- alíquotas inferiores a 2,5% (dois e meio por cento) para veículos populares, chegando à máxima de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento) para veículos com motores acima de 100 cavalos).

Esclarece que a cobrança do IPVA foi objeto de projeto de Fiscalização da Receita Estadual de Minas Gerais, a fim de recuperar a receita perdida para outras Unidades da Federação.

Ao final, o Fisco requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2006 e 2008, referentes ao veículo de placa NfV-1450, de propriedade da Impugnante.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, feito com base na pesquisa de veículo na BIN do DETRAN/MG, que informa o proprietário e o Município de emplacamento do veículo e, ainda, na pesquisa efetuada junto à base de dados da Receita federal, onde foi constatado que a proprietária do veículo é residente em MG, e consulta no site do TSE que confirma a residência em MG, o Fisco pesquisou se a Autuada possuía mais de um domicílio, pois o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, dispõe no art. 120:

Art.120- todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificado o único domicílio da Autuada em Minas Gerais, consoante a consulta à Receita Federal, fls. 09, a providência do Fisco foi definir o enquadramento dos fatos à legislação mineira do IPVA.

A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Por meio de informações obtidas no Detran/MG, o Fisco apurou que a Autuada é proprietária do veículo, emplacado em Catalão/GO, como consta no relatório fiscal de fls. 06 e no documento de fls. 08.

De posse todas as informações necessárias, o Fisco concluiu, corretamente, que a Autuada deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou o Auto de Infração.

De acordo com os documentos dos autos, em confronto com as prescrições legais, é possível concluir que:

1. o veículo foi adquirido em Catalão/GO e pago o IPVA naquele Estado, referente aos anos 2006/2008, como reconhece a Autuada em sua impugnação (fls. 22);

2. não há dúvida quanto ao domicílio e residência da Autuada em Araguari/MG, que ela mesma reconhece no preâmbulo da impugnação, às fls. 21, dado que também está de acordo com a pesquisa efetuada na Receita Federal às fls. 09 e consulta no *site* do TSE. Além disso, o veículo placa NFV-1450 foi transferido para Minas Gerais em 25/04/08, confirmando a veracidade do fato que motivou o lançamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. a transferência do veículo para o Estado de Minas Gerais, mesmo que anterior à notificação, não altera o fato gerador do IPVA porque basta apenas ser proprietário do veículo em 01 de janeiro, para que se concretize a previsão legal;

4. não ocorreu *bis in idem*, porque o IPVA é devido a Minas Gerais, conforme a legislação retro;

5. o IPVA é devido ao Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97 e arts. 1º e 4º da Lei nº 14.937/03, que rege o IPVA. Na medida em que o imposto é devido a este Estado, não deveria ter ocorrido o recolhimento para o Estado de Goiás. Assim, se for do seu interesse, pode a Autuada pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, perante os órgãos competentes daquele Estado;

6. os cálculos apresentados pelo Fisco no Auto de Infração, ao contrário do alegado pela Autuada, estão corretos e de acordo com os procedimentos adotados conforme o RPTA/MG.

Ao lavrar o Auto de Infração, o Fisco foi zeloso e juntou todos os elementos probatórios, deu ciência de todos os atos processuais à Autuada, analisou e rebateu todos os argumentos da impugnação, de maneira a preservar o contraditório. A Autuada, no entanto, não conseguiu provar a correção de seu procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Janaina Oliveira Pimenta
Relatora

JOP/ma